



ILUSTRÍSSIMO SENHOR LUIZ JOSE DA SILVA PRESIDENTE DA COMISSÃO INTERNA DE GESTÃO DE COMPRAS DA OEI

Ref.: Convite nº 001/2015

Focalize Eventos e Serviços Ltda. – ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.224.963/0001-18, com sede no Setor de Indústrias Bernardo Sayão, Quadra 3, Conjunto “C”, Lote 12, Brasília/DF, CEP: 71.736-303, vem à presença de Vossa Senhoria, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO

interposto pela empresa **POSITIVE IDIOMAS LTDA - EPP.**, com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – FATOS E FUNDAMENTOS

A empresa **POSITIVE IDIOMAS LTDA – EPP**, ora recorrente, busca sua habilitação no Convite nº 01/2015, promovido pela OEI, cujo objeto é a contratação de empresa especializada nos serviços de tradução e versão, não juramentadas, bem como revisão de textos gerais e técnico-científicos, com foco em pequenas e médias empresas, sob demanda, entre as línguas portuguesa (Brasil), inglesa (Estados Unidos) e espanhola, conforme especificações técnicas constantes do Termo de Referência, Anexo A do Convite em questão.

Em que pese os argumentos trazidos à baila pela recorrente, deve a Contratante atentar-se ao interesse público envolvido na contratação, observando o caráter

RECEBIDO

Em 17/03/2015



competitivo do procedimento licitatório e, principalmente, o tratamento isonômico entre os interessados, nos termos do art. 2º do Regulamento de Licitações do SEBRAE.

Por outras palavras, admitir a habilitação da recorrente acarretaria em uma verdadeira violação ao princípio da isonomia e, conseqüentemente, violação ao instrumento convocatório, face as exigências contidas no subitem 8.7.4, alíneas "a" e "b".

Se as regras de regência e procedimentais não podem ser atropeladas pelas licitantes interessadas, menos ainda pela Contratante, devendo permanecer robustas ao longo da licitação.

Conforme se extrai da ata de realização do Convite nº 015/2015, todas as licitantes interessadas na contratação foram inabilitadas sob a justificativa, comum entre todas as participantes, de que os atestados de capacidade técnica apresentados não contemplam a demonstração de "foco em micro em pequenas empresas", bem como não comprovaram a experiência do profissional indicado para prestação dos serviços com "foco em micro e pequenas empresa", nos termos do subitem 8.7.4, alíneas "a" e "b" do instrumento convocatório.

Com efeito, embora não conste no subitem 8.7.4, alínea "a", de forma expressa, a exigência de "foco em micro e pequenas empresas", o Edital contempla a exigência no item 1 – Do Objeto, vejamos:

1 - OBJETO

*"Contratação de empresa especializada nos serviços de tradução e versão, não juramentadas, bem como revisão de textos gerais e técnico-científicos, **com foco em pequenas e médias empresas**, sob demanda, entre as línguas portuguesa (Brasil), inglesa (Estados Unidos) e espanhola (linguagem técnica e coloquial utilizada na América Latina e Caribe, ex. Colômbia, México), conforme especificações técnicas constantes do Termo de Referência, Anexo A deste Edital."*

Por sua vez, o instrumento convocatório é claro ao exigir que o Responsável Técnico deverá comprovar experiência profissional para prestação dos serviços com "foco em micro e pequenas empresas". Assim dispõe a alínea "b" do subitem 8.7.4:



*b) Indicação de Responsável Técnico, com nível superior, que será responsável pelas traduções, versões e revisões, devendo comprovar experiência de 3 (três) anos na prestação dos serviços solicitados com **foco em micro e pequenas empresas**. Essa comprovação se dará por meio de atestado/s, declarações ou outro meio que faça prova inequívoca de sua realização.*

Como se vê, estando a exigência prevista no Edital, faz-se indispensável, porquanto não houve, quanto a sua obrigatoriedade, qualquer impugnação no prazo legal.

Assim, no caso de procedência da tese recursal da recorrente e, eventual dispensa das exigências supramencionadas, causará nítido desequilíbrio na competitividade do certame, gerando clara injustiça com os interessados que foram inabilitados pelo mesmo motivo, bem como aqueles que abdicaram do processo licitatório em razão de tais exigências.

Em outras palavras, caso a Contratante desconsidere ou flexibilize a exigência dos atestados e do Responsável Técnico demonstrarem o foco dos serviços para micro e pequenas empresas, seria uma verdadeira violação aos princípios inseridos no art. 2º da Regulamento de Licitações do SEBRAE, tais como, princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo.

Portanto, diante do entendimento firmado pela Contratante que as exigências do subitem 8.7.4 são imprescindíveis para contratação, bem como não paire dúvidas quanto a observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mostra-se oportuno a concessão do prazo de 8 (oito) dias úteis para regularização dos documentos apresentados, como forma de manter a competitividade do certame.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a contrarrazoante que seja mantida o prazo de 8 (oito) dias úteis concedido pela Contratante, possibilitando às interessadas a apresentação de nova documentação, privilegiando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo, como forma de manter a competitividade da licitação.

Caso não seja o entendimento da Contratante, na remota hipótese da admissibilidade do recurso, resta evidenciados que a eventual flexibilização das exigências do



subitem 8.7.4, causaria nítido prejuízo ao caráter competitivo da licitação, violando o disposto no art. 2º do Regulamento de Licitações do SEBRAE.

Termos em que, pede deferimento.

Brasília, 17 de março de 2015.


Focalize Eventos e Serviços Ltda. ME
Ricardo Willian da Rocha
Sócio Direto